



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 194, DE 2012 (Do Sr. Francisco Praciano)

Acrescenta o art. 48-B à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer percentual mínimo dos valores orçamentários que deve ser destinado à orientação para o acesso, pela sociedade, às contas públicas disponibilizadas em meios eletrônicos de acesso público.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Complementar tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer percentual mínimo dos valores orçamentários a ser destinado à orientação para o acesso, pela sociedade, às contas públicas disponibilizadas em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 2º É acrescentado o artigo 48-B à Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a seguinte redação:

“Art. 48-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão destinar, no mínimo, 5% de suas respectivas dotações orçamentárias destinadas à publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas, constantes de suas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, para informar e orientar a sociedade, através de uma linguagem simples, sobre a forma de acessar, nos meios eletrônicos de acesso público:

I – os instrumentos de transparência da gestão fiscal referidos no *caput* do art. 48 desta lei;

II – as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de que trata o inciso II, do art. 48, desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) trouxe um grande avanço na gestão do dinheiro público, estabelecendo diretrizes e limites à atuação dos gestores públicos. Alterada pela Lei Capiberibe (Lei Complementar n. 131/2009), essa lei traz hoje uma obrigação a mais para todos aqueles que, de alguma forma, lidam com recursos públicos – a transparência de informações pormenorizadas sobre a gestão orçamentária e financeira.

No mesmo sentido, a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) regulou o acesso a informações e estipulou que, em certos casos, não é suficiente disponibilizar as informações ao público quando, por este, essas informações forem requeridas. Nestas situações, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (art. 8º).

No que diz respeito às informações relativas às contas públicas que, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), devem estar disponibilizadas na rede mundial de computadores (internet), é notório que as mesmas são pouco procuradas e pouco acessadas pelo público em geral, seja pela parca divulgação dos endereços eletrônicos onde as mesmas se alojam, seja pela dificuldade do usuário (internauta) em “navegar” pelas páginas que contém as informações buscadas, sem contar com o fato, ainda, que essas informações, na maioria das vezes, não estão publicadas em uma linguagem de fácil entendimento.

Assim sendo, de nada adianta estarem as contas públicas disponibilizadas na internet se não houver, por parte do Poder Público, as informações e orientações que possibilitem um fácil e rápido acesso a essas mesmas contas pela sociedade.

Por outro lado, não são pequenos os gastos com publicidade oficial no nosso país, seja por parte da União, seja por parte dos estados e municípios. Da mesma forma, não são poucas as críticas e as denúncias, por parte dos órgãos de imprensa de todo o país, no sentido de que boa parte desses gastos, em muitos desses entes federados, são feitos em plena afronta à Constituição da República. Com efeito, a publicidade oficial que, de acordo com a Constituição Federal deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, tem sido utilizada, muitas vezes, para uma descarada promoção pessoal do gestor que autoriza esses gastos, servindo, mesmo, para alavancar a nível de “grandes lideranças políticas nacionais” algumas figuras políticas que não passam de péssimos gestores estaduais ou municipais.

Aliás, os gastos totais com publicidade oficial, em regra, só são detectados por meio de apurada análise da prestação de contas entregue aos TCEs até junho do ano seguinte ao da despesa, nos casos dos estados e municípios, ou ao TCU, no caso da União, o que favorece aquelas administrações que gastam mal os recursos públicos. Apenas para exemplificar esses gastos absurdos, cito, a seguir, matéria jornalística publicada no jornal “Folha de São Paulo”, na data de 24 de maio de 2010.

A referida matéria jornalística, que tratava dos gastos com publicidade oficial por parte da União e dos estados brasileiros, informava os gastos

com publicidade por habitante no ano de 2009. Segundo as informações do jornal, o Estado do Amazonas, ente da Federação pelo qual fui eleito deputado federal, gastou com propaganda, em 2009, o valor de R\$ 17,53 *por habitante*, muito acima do que foi gasto pela União (R\$ 6,09 por habitante), ou por alguns dos maiores estados brasileiros, como, por exemplo, São Paulo (R\$ 7,81 por habitante), Rio de Janeiro (R\$ 5,61 por habitante), Minas Gerais (R\$ 5,4 por habitante) e Bahia (R\$ 7,71 por habitante). De acordo, ainda, com o mesmo jornal, o Estado do Amazonas, que possui alguns municípios com os mais baixos IDH (índice de desenvolvimento humano) do país, gastou R\$ 56,49 milhões com publicidade oficial em 2009, sendo superado apenas por outros 9 (nove) estados brasileiros.

O destaque para o estado do Amazonas, na presente justificação, dá-se pelo fato de que qualquer um que conheça a realidade do referido estado não consegue imaginar que as administrações estaduais desse ente federado tenham mais obras e serviços públicos a serem divulgadas do que, por exemplo, os estados de São Paulo ou Rio de Janeiro.

Entendo ser perfeitamente cabível, pois, que um percentual dos recursos destinados à publicidade oficial (aqui estabelecido em 5% desses recursos) sejam utilizados, precisamente, para o cumprimento do que é estabelecido por este Projeto de Lei Complementar: a obrigação, pelo Poder Público, de informar e orientar a sociedade, **através de uma linguagem simples**, sobre a forma de acessar, nos meios eletrônicos de acesso público (internet, por exemplo), os seguintes documentos: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

Dessa forma, acredito que a presente proposição legislativa atende tanto o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei Capiberibe, quanto a Lei de Acesso a Informações, possibilitando, de fato, a transparência dos gastos públicos e o amplo acesso da sociedade a essas informações.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal (PT/AM)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IX
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**Seção I
Da Transparência da Gestão Fiscal**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (*"Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009*)

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009*)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009*)

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009*)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço

prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009](#))

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

.....

.....

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

.....

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

FIM DO DOCUMENTO